



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
265042-30.2016.8.09.0000 (201692650424)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTE : DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE
DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFESA
PROMOVIDA POR NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS
AOS PROCURADORES.** Entendimento
contraditório, único e exclusivamente de
direito, neste Tribunal de Justiça do Estado
de Goiás. Demandas com caráter repetitivo.
Necessidade de uniformização do
entendimento sobre o tema para a



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

segurança jurídica *ex vi* dos artigos 926 e 976 ambos do atual Código de Processo Civil e 341-A a 341-E do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Cumprimento das regras dos artigos 979 e seguintes da Lei Processual Civil de 2015 e artigo 341-A, inciso VI, do Regimento Interno deste órgão *ad quem*. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.**

09/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
265042-30.2016.8.09.0000 (201692650424)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTE : DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS**

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva em observância ao disposto nos artigos 976 e seguinte do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 341-A a 341-E do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, oriundo de expediente deste Relator na apelação cível nº 91000-18.2015.8.09.0006 (201590910001), da 6ª Câmara Cível.

O incidente de resolução de demanda repetitiva tem previsão no artigo 976, incisos I e II, da atual Lei



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Processual Civil e artigos 341-A a 341-E do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

"Art. 341-A. Os incidentes de resolução de demandas repetitivas, instaurados, processados e julgados conforme as normas do CPC (arts. 976 a 987), na Corte Especial, também observarão as seguintes regras procedimentais:

I – Protocolizado o pedido de instauração do incidente dirigido ao Presidente do Tribunal, será, imediatamente, remetido à Corte Especial e distribuído ao relator, que o levará em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

II – se o relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

se originou o incidente for membro da Corte Especial, será, também, automaticamente, relator do incidente. Neste caso, caberá ao mesmo a simples comunicação da sua instauração ao Presidente, a autuação em autos apartados e o encaminhamento em Mesa para o juízo de admissibilidade pela Corte;

III – Admitido, o incidente é considerado instaurado, para fins de registro em banco eletrônico de dados de Tribunal, divulgação, comunicação ao Conselho Nacional de Justiça e demais fins legais (art. 982 do CPC); não admitido, o incidente será arquivado e o processo de onde ele se originou será devolvido ao órgão fracionário competente;

IV – O relator presidirá a instrução, decidirá as eventuais questões correlatas, e concluídas as diligências, encaminhará o feito à pauta para a exposição da causa, sustentações orais e julgamento do incidente e da causa pela Corte Especial;

IV – O enunciado da tese jurídica formulada pelo relator será submetido à ratificação ou rejeição dos demais desembargadores que a compõem;



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

V – Havendo rejeição, a tese jurídica é considerada não aprovada nem fixada pelo Tribunal e seu enunciado não terá a eficácia do art. 985 do CPC;

VI – Havendo ratificação, a tese jurídica é considerada fixada pelo Tribunal e, ao seu enunciado aprovado, dar-se-á ampla ampla divulgação e publicidade, sem prejuízo das comunicações necessárias;

VII – A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil;

VIII – Se o incidente for instaurado através de ofício do relator, este, ao suscitá-lo, suspenderá o andamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, até que a Corte Especial admita o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC”.

Verifica-se neste egrégio Tribunal de Justiça



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

várias ações onde discutem-se a possibilidade ou não de fixação de honorários dativos aos procuradores que, na qualidade de professores de Núcleo de Prática Jurídica Cível de Instituição de Ensino Superior, prestarem assistência judiciária às pessoas necessitadas.

Na espécie, após leitura dos julgados desta Corte que julgaram demandas idênticas, existem dois posicionamentos quanto ao tema.

Trata-se então e, ao sentir deste Relator, de duas correntes de abordagem de uma mesma questão, o que evidencia a presença de questão de direito a ser pacificada.

Neste ponto, faço remissão aos precedentes jurisprudenciais colacionados no incidente, quando suscitado no ofício nº 09/2016 (fls. 02/13), pedindo vênia para suas transcrições, *verbis*:

"PELA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS

'APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DEFESA PROMOVIDA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA A AMBOS OS LITIGANTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DATIVOS NÃO ARBITRADOS. O advogado que, na



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

*qualidade de professor de Núcleo de Prática Jurídica Cível de Instituição de Ensino Superior, prestar assistência judiciária às pessoas necessitadas, desde que selecionadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da UniEvangélica, faz jus ao arbitramento de honorários dativos quando atendidos os requisitos legais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.’ (1ª CC, AC nº 115549-63.2013.8.09.0006, **Rel. Des. Orloff Neves Rocha**, DJe nº 2009 de 15/04/2016).*

'DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. HONORÁRIOS DATIVOS. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. RESOLUÇÃO N.º 293/2003 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 1 - Ausente no interior do Estado Defensoria Pública plenamente organizada, há de ser prestada a assistência jurídica por advogados sem vínculo com a administração pública através da Procuradoria de Assistência Judiciária ou dos Núcleos de Prática Jurídica. 2 - O advogado que atua perante Núcleo de Prática Jurídica faz jus aos honorários dativos, a teor do art. 22, § 1º, Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), sob pena de locupletamento ilícito do Estado. 3 - Os honorários serão fixados pelo juiz após o trânsito em julgado da sentença, ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

*modo do art. 6º, da Resolução nº 293/2003 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás. 4 - Apelo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.' (3ª CC, AC nº 146114-39.2015.8.09.0006, Relª. Desª. **Beatriz Figueiredo Franco**, DJe nº 2017 de 29/04/2016).*

'REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE EXAMES MÉDICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. ADVOGADOS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO. PROFESSORES-ORIENTADORES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS. CABIMENTO. ARTIGO 3º, 'B', DA PORTARIA N. 293/2003 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. 1. Constitui direito líquido e certo da impetrante a realização de exames pelo ente municipal, conforme prescrição médica, para diagnóstico de enfermidade grave, já que a saúde é um direito de todos constitucionalmente protegido e garantido. 2. Segundo dispõe o artigo 3º, 'b', da Portaria 293/2003 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, fazem jus à percepção de honorários a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

*serem pagos pelos cofres públicos do Estado, os advogados que prestarem serviços de assistência judiciária nos procedimentos de jurisdição voluntária e em processos contenciosos, sempre que não houver condenação imposta à parte contrária. 3. Assim, em tese, todo e qualquer advogado que prestar serviço de assistência judiciária em processos contenciosos, na qualidade de professor-orientador do Núcleo de Prática Jurídica, tem direito a honorários dativos, isto porque são remunerados pelas faculdades de Direito em que são contratados apenas para orientar e auxiliar os alunos na confecção de peças jurídicas, não incluído no labor o protocolo e o acompanhamento das ações judiciais. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.’ (3ª CC, DGJ nº 115332-44.2015.8.09.0137, **Rel. Des. Gerson Santana Cintra**, DJe nº 2026 de 12/05/2016).*

'APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PARTE CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA POR ADVOGADO DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NOMEADO ASSISTENTE JUDICIÁRIO PELA SUBSEÇÃO DA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DATIVOS. PRESENÇA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. 1 - No caso dos autos revela-se devido o reconhecimento do direito do advogado ao recebimento de honorários dativos, eis que constatado o patrocínio de causa de jurisdição voluntária, de tramitação em comarca do interior do Estado, por advogado nomeado como assistente judiciário pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a ausência da Defensoria Pública Estadual, prestando assistência jurídica à pessoa declaradamente necessitada pela carência de recursos financeiros, somado à anuência tácita do magistrado competente quanto à aceitação da nomeação do patrono como assistente judiciário. 2 - Nesse contexto, restam atendidos os requisitos legais estabelecidos no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/84, nos artigos 1º, 2º, § 1º a, e 5º da Lei Estadual nº 9.785/85, bem como no artigo 3º, b, da Resolução nº 293/2003, da Procuradoria Geral do Estado. 3 - O fato do advogado atuar em Núcleo de Prática Jurídica de instituição particular de ensino



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

superior não afasta o referido pagamento desde que preenchidos todos os requisitos legais acima identificados. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.’ (5ª CC, AC nº 432137-38.2014.8.09.0006, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe nº 1977 de 26/02/2016).

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CAUSÍDICO INTEGRANTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DATIVOS. PRESENÇA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pelas particularidades do caso em comento, revela-se devido o reconhecimento do direito dos advogados dos requerentes ao recebimento de honorários dativos, eis que constatado o patrocínio de causa de jurisdição voluntária, de tramitação em comarca do interior do Estado, por advogado nomeado como dativo pelo juízo, ante a ausência da Defensoria Pública Estadual,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

*prestando assistência jurídica à pessoa declaradamente necessitada pela carência de recursos financeiros. 2. O fato do advogado atuar em Núcleo de Prática Jurídica de instituição particular de ensino superior não afasta o referido pagamento pela prestação do serviço de advocacia, que deverá ser remunerado pelo Estado. 3. De acordo com o disposto no artigo 6º, da Resolução nº 293/2003 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 'os honorários só deverão ser fixados pelo juiz após o trânsito em julgado da sentença'. Assim, caberá ao julgador de origem, na próxima fase processual, a definição dos valores para os honorários dativos devidos ao patrono dos requerentes, observados os parâmetros legais estabelecidos para tanto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.' (6ª CC, AC nº 188539-57.2010.8.09.0006, **Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira**, DJe nº 2034 de 25/05/2016).*

PELA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS. PROFESSOR ORIENTADOR DO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO. MUNUS SOCIAL. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Em sede da ação de divórcio litigioso, sendo o advogado subscritor da petição inicial professor contratado e pago por instituição educacional para a orientação dos acadêmicos, cuja finalidade precípua é a elaboração de petições e peças processuais em conjunto com estes, sendo aquele profissional já remunerado pela instituição de ensino, não fazem 'jus' ao recebimento dos honorários dativos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.' (1ª CC, AC nº 352544-91.2013.8.09.0006, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe nº 2051 de 21/06/2016).

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS. PROFESSOR ORIENTADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO. MUNUS SOCIAL. PLEITO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. I- A atividade exercida pelos professores monitores dos núcleos de prática jurídica das universidades privadas não é considerada advocatícia, mas, sim, letiva, pois consiste no tutoramento de alunos que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

atuam em juízo (munus social) por intermédio da instituição de ensino, a real prestadora do serviço de assistência jurídica. II- Logo, os advogados que são professores contratados e pagos pela instituição educacional para orientação dos acadêmicos, tendo como finalidade precípua a elaboração de petições e peças processuais em conjunto com os alunos, profissionais que são já remunerados pela instituição de ensino, não fazem jus ao recebimento de honorários dativos. III- Improcede o pretendido prequestionamento dos apelantes, pois a fundamentação exarada na presente decisão é o que basta para a interposição de recursos nas instâncias superiores. Apelo conhecido e desprovido.’ (2ª CC, AC nº 303173-27.2014.8.09.0006, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe nº 2053 de 23/06/2016).

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. PATROCÍNIO DA CAUSA POR PROFESSOR DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Advogado que é professor contratado e pago pela instituição educacional para orientação dos acadêmicos, tendo como finalidade precípua a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

elaboração de petições e peças processuais em conjunto com os alunos, já é remunerado pela instituição de ensino, não fazendo jus ao recebimento de honorários dativos. APELO IMPROVIDO.’ (4ª CC, AC nº 104212-43.2014.8.09.0006, Rel. Des. Carlos Escher, DJe nº 1816 de 01/07/2015).

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PATROCÍNIO DA DEMANDA POR PROFESSOR/ADVOGADO DE NÚCLEO DE ENSINO DE PRÁTICA JURÍDICA DE FACULDADE DE DIREITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Advogado/professor contratado e remunerado pela instituição ensino superior para orientação dos acadêmicos nas aulas de prática jurídica, não faz jus ao recebimento de honorários dativos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.’ (6ª CC, AC nº 413621-67.2014.8.09.0006, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, DJe nº 2066 de 12/07/2016).” (sic, fls. 04/12).

Suficiente apontar a demonstração cabal da existência de quantidade de acórdãos deste Tribunal de Justiça, com posicionamentos opostos e conflitantes acerca da matéria.



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

Por fim, pode-se observar que as questões de direito apresentadas sinalizam na existência de um universo potencial de demandas de mesmo teor que, alternativamente, já foram propostas e julgadas, que estão sendo decididas e, ainda, que podem vir a ser ajuizadas e julgadas.

Desta forma, há o atendimento ao requisito da geração de conflito de interpretações, consoante o disposto no artigo 976, inciso II (risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica), do Código de Processo Civil de 2015.

Ao teor do exposto, **VOTO** pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, reconhecendo a presença dos requisitos previstos nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 341-A a 341-E do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ou seja:

- efetiva repetição de processos nos quais a questão fundamental é sempre a mesma, bem como a de direito, onde discutem-se a possibilidade ou não de fixação de honorários dativos aos procuradores que, na qualidade de professores de Núcleo de Prática Jurídica Cível de Instituição de Ensino Superior, prestarem assistência judiciária às pessoas necessitadas.

- risco de ofensa à isonomia e à segurança

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

jurídica, haja vista que os julgados antes mencionados, seja acolhendo, seja rejeitando as postulações apresentadas, se revelam na contramão do que se espera da atividade do Poder Judiciário, na forma de verdadeira “loteria” quanto aos resultados das referidas ações.

Ademais, o artigo 926 *caput* da atual Lei Processual Civil dispõe que:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Destarte, e nos termos das legislações em vigor, tenho por necessário que proceda-se aos seguintes tópicos:

- **SUSPENSÃO** de todas as demandas pendentes acerca do tema em comento, tanto nesta instância *ad quem* como na de primeiro grau, oficiando-se, nos termos do § 1º do artigo 982 do Código de Processo Civil e artigo 341-C do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para esta finalidade;

- entender pela **NÃO NECESSIDADE** de requisição de informações aos Órgãos nos quais tramitem ditos processos, haja vista a delimitação da matéria como efetuada;



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

- **AVOCAR** o julgamento da Apelação Cível nº 91000-18.2015.8.09.0006 (201590910001) da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, já apensado para que o mesmo seja efetuado por esta Corte Especial, nos moldes do parágrafo único do artigo 978 do atual Código de Processo Civil e 341-A do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça;

- determinar o **CUMPRIMENTO** das disposições do *caput* do artigo 979 do aludido diploma legal e artigo 341-A, inciso III, do Regimento Interno deste órgão ad quem quanto à divulgação e publicidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, em especial para fins de registro em banco eletrônico de dados deste Sodalício e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

- determinar vista à **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, nos termos do artigo 982, inciso III, do atual Código de Processo Civil, para manifestar-se no prazo previsto em lei;

Por fim, após a realização destas diligências, **DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DEMAIS INTERESSADOS** na controvérsia em geral, e no julgamento em particular, para, querendo, e no prazo comum de quinze (15) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente, nos exatos termos do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
Corte Especial

artigo 983 da Lei Processual Civil de 2015.

É o voto.

Goiânia, 25 de janeiro de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

09/B